

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE
LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.**

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 24 do Decreto n.º 10.024/2019.

PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 41/2022

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar
- Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-
mail: yan.elias@primebeneficios.com.br; licitacao@primebeneficios.com.br, por
intermédio de seu procurador subscrito *in fine*, vem, respeitosamente, termos do artigo 24
do Decreto n.º 10.024/19 e item 16.1 do Edital, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretendente licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que anteceder a data designada para abertura da sessão pública, conforme o **Art. 24 Decreto n.º 10.024/19**:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Grifo Nossa)

A contagem dos prazos nos processos licitatórios e nos contratos administrativos está disciplinada no artigo 110 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

*Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade. (Grifo nosso)

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição encontra-se TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com 03 (três) dias úteis anteriores a data da abertura da licitação (**não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão**), conforme quadro ilustrativo abaixo:

Quinta	Sexta	Final de Semana	Segunda	Terça
26/01/2023	27/01/2023	28/01 e 29/01/2023	30/01/2023	31/01/2023
3º dia útil Término da contagem. <u>Inclui-se este dia</u>	2º dia útil		1º dia útil	Abertura das propostas Início da contagem <u>Exclui-se este dia</u>

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação, **como** determina o Artigo 24 § 1º do Decreto n.º 10.024/19:

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado do data de recebimento da impugnação. (Grifo Noso)*

Dessa forma, o pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia **31/01/2023** as **09h15min**, a abertura do Pregão Eletrônico n.º **01/2023**, para o seguinte objeto:

1. DO OBJETO.

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis (Álcool Combustível (Etanol) e Gasolina Comum), através de postos conveniados, para atendimento da frota de veículos da Câmara Municipal de Londrina, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

Em detida análise ao edital, contatou-se ilegalidades, servindo a **presente impugnação para que seja revisto o instrumento convocatório, conforme segue.**

IV - DA VEDAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO SEJAM ENQUADRADAS COMO MICROEMPRESAS (ME) OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP)

Em detida análise ao edital e a forma de cadastramento da proposta no portal de compras, constatou-se **ilegalidade**, que afronta a legislação, permitindo o procedimento exclusivo para empresas ME e EPP.

4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.2. A participação na licitação é exclusiva para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e equiparados (Pessoa Física em Empresário Individual) nos termos dos arts. 3º e 48, I, da Lei Complementar nº. 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº. 147/2014.

Esse vício, presente no edital, merece ser revisto, pois, embora a LC 123/06 determine o tratamento diferenciado para referidas empresas, a sua aplicação, para licitação pública, deve preencher todos os requisitos da Lei Complementar, e não somente o requisito “valor”.

Com vistas a regulamentar o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte em matéria de licitação (dentre outras) foi aprovada a Lei Complementar nº 123/2006, que em seus artigos **47 e 48 previu a possibilidade** de a União, Estados, Municípios e Distrito Federal **editarem regulamentos que poderão compreender, dentre outras coisas, a realização de licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

É sabido, no que tange licitação pública, que conforme dispõe o inciso I do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006, serão realizadas licitações com essa destinação exclusiva quando o valor da contratação seja de até R\$ 80.000,00.

Para aplicação da lei devem ser observadas outras peculiaridades, ou seja, não basta o valor ser inferior ao limite previsto na Lei Complementar, o órgão licitante precisa constatar se existem tantas empresas sediadas LOCAL ou REGIONALMENTE que preencham as características necessárias para que haja uma justa competição com exclusividade de ME's e EPP's.

Isso porque não está sendo observada a Lei Complementar 123/06 que se fundamenta a exclusividade, pois, na mesma Lei Complementar, em seu artigo 49, incisos II e III, determina que essa exclusividade não é absoluta e não deverá ser aplicada em algumas hipóteses, senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Por isso, dadas as peculiaridades e complexidades do objeto licitado, resta claro que são pouquíssimas as empresas que atuam nesse ramo, e menor ainda é a quantidade de empresas que se encaixem nas condições de ME e EPP, sendo assim, limitar o certame a essa condição específica é o mesmo que restringir a competição, e trará prejuízos ao órgão licitante, porque não será possível a obtenção da melhor proposta.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 13.303/16 demonstra que esse tipo de especificação é vedado no instrumento convocatório por ser uma exigência que mostra-se excessiva, contrariando o que dispõe o artigo 42, inciso VIII, alínea "c", quando dispõe que: *"identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*

A presente licitação não tem como objeto a compra de materiais de escritório, limpeza, descartáveis ou serviços de pintura, os quais têm um universo dentro de cada município.

O objeto licitado se refere a “**Gerenciamento de abastecimento de combustíveis**”, sendo que as empresas do ramo estão espalhadas pelo país em número bem reduzido, podendo arriscar em universo de, no máximo, 06 empresas aptas para prestar esse tipo de serviço, as quais não estão (todas) **no Estado do Paraná**, para que se preencha o requisito da LC 123/06.

Assim, resta cristalino que o presente instrumento convocatório é contrário ao que está claramente disposto em toda a legislação aplicável ao caso, contrariando o aclamado princípio da legalidade, e ferindo também o da isonomia ao permitir que apenas determinadas empresas participem do certame.

Para selecionar uma licitação como sendo EXCLUSIVA para empresas ME/EPP, não basta o valor do objeto licitado estar na margem indicada pela lei, deve haver, pelo menos, 03 empresas do ramo sediadas no Estado do órgão licitante, devidamente comprovado nos autos, ou seja, sediadas no **Estado do Paraná**.

Cumpre salientar que é expressamente vedado que o edital contenha cláusulas discriminatórias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam

preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

Entretanto, é admitida pelo edital, mesmo que de forma implícita a adoção de cláusulas discriminatórias, desde que possua relevância e pertinência para a seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, quando uma cláusula restritiva estiver presente no instrumento convocatório, mas não possuir relevância e nem pertinência ela será inválida, também o sendo, quando deixar de consagrar a menor restrição possível.

Resumidamente, para finalizar, a Administração Pública deve destinar a licitação exclusiva para ME e EPP, somente quando preencher os seguintes requisitos concomitantemente:

1. *Valor abaixo de 80.000,00;*
2. *Quando houver pelo menos 03 empresas desse porte LOCAL ou REGIONALMENTE.*

Portanto, não basta o valor estar abaixo do limite, tem que existir 03 fornecedores no local ou regional, do Órgão Licitante.

Isso não ocorre para este tipo de objeto, ou seja, não atende o comando da lei complementar 123/06. Não há 03 empresas de gerenciamento de frota no Estado do Paraná, diferentemente de qualquer outro objeto licitado.

Existem algumas empresas ME/EEP para o ramo de gerenciamento de frota, porém, uma é do sul, outra centro-oeste, etc., não reunindo mais de 03 no município de Londrina, ou até mesmo no Estado do Paraná.

A CONAB/PI, por exemplo, havia aberto procedimento licitatório nos mesmos moldes deste edital, onde a PRIME realizou a impugnação ao edital, a qual foi

dada provimento, ou seja, excluiu-se a participação exclusiva de ME/EPP, por não constatar a existência de 03 empresas naquela região, conforme se infere da resposta abaixo:

Resposta 01/03/2021 17:24:51

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 01/2021 PROCESSO LICITATÓRIO PROCESSO N.º 21220.000038/2021-09.
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 01/2021: OBJETO: *Contratação de empresa para prestação de serviços de gestão de frota de veículos com fornecimento de peças, suprimentos e serviços, por meio de cartão eletrônico, observadas as condições e especificações constantes no Termo de Referência (Anexo I) deste Edital.* I. DAS PRELIMINARES: 1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, com fundamento na Lei Complementar nº 123/06 e Lei nº 8.666/93. II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO 2. A empresa impugnante contesta o Edital 01/2021, haja vista entender haver vício/ilegalidade no mesmo. Alega que este ofende o caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento convocatório destinar-se exclusivamente a participação de micros e pequenas empresas somente com base na exigência do valor da contratação (Art. 48, inciso II), deixando de observar, também, a exigência de no mínimo 3 (três) empresa local ou regional, na condição de ME/EPP, conforme previsão do Art. 49, inciso II. III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE 3. Requer a Impugnante: a) Excluir a vedação da participação de empresas que não sejam ME ou EPP, por não estar presentes os requisitos autorizadores para tal exclusividade, ou seja, existir no mínimo 03 empresas do ramo do objeto licitado na região sede da CONAB/PI. b) Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei. **IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES 4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no item 18.01 do Edital 01/2021, que assim dispõe: "Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o Edital deste Pregão mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico pi.pregao@conab.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF." A impugnação foi recebida, via e-mail - pi.pregao@conab.gov.br, em 25/02/2021. Conab - Resposta à impugnação SEADE/PI 14106452 SEI 21220.000038/2021-09 / pg. 21 5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via**

e-mail, sua impugnação à SUREG/PI, Assim, deverá ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares. V - DA APRECIAÇÃO DO MÉRITO 6. Nada há a ser discutido quanto ao quesito valor, uma vez que a impugnante reconhecer que foi observado a legislação. Quanto ao questionamento da não observância do Art. 49, inciso II, da Lei Complementar 123/06 o Pregoeiro e a Equipe de apoio, a fim de delibar sobre o pedido de impugnação, fez levantamento da situação cadastral das empresas ME e EPPS, localizadas em Teresina - PI, que prestaram informações sobre itens de composição dos custos que balizaram os preços de referências e constatou nos seus Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, que nenhuma têm registro/ código de descrição de atividade econômica, seja como atividade principal ou secundaria compatível com a exigência de serviço de Gestão de Frota, mas sim com itens específicos que compõe essa atividade. Também não se verificou registro de empresas na Região Nordeste. A impugnante provou no seu Contrato Social a exploração da atividade de Gerenciamento de Frota e Gerenciamento de Abastecimento de Veículos Automotores - CNAE 82.99/7-99 (fl 04). Assim, faz-se necessário alteração do Edital 01/2021 e sua nova publicação, para afastar a exigência de Pregão Exclusivo para Micro e Pequenas Empresas. Ademais, a alteração em nada prejudica a participação das ME/EPPS e amplia a concorrência, o que observar o interesse público da busca das contratações dos serviços públicos pelo menor custo para a Administração Pública. VI. DECISÃO 7. Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, para, no mérito, declarar procedente, suspendo o Pregão 01/2021, até a data de 04/03/2021 para readequação do Edital. Teresina - PI, 01 de março de 2021. JOSÉ NILSON GOMES DE SOUSA Pregoeiro - SUREG/PI ATO SUREG/PI Nº 06, 29/01/2021

Sendo assim, faz-se necessário que o certame seja “aberto” para que todas as empresas que atendam ao objeto licitado e tenham o interesse em participar da disputa possam o fazer, para que a Administração consiga obter a melhor proposta.

VI- DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o i. pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO** a proceder as seguintes modificações:

- i. Excluir a vedação da participação de empresas que não sejam ME ou EPP, por **não estar presentes os requisitos autorizadores para tal exclusividade.**
- ii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais.

Na improvável hipótese de indeferimento da impugnação apresentada, requer-se desde já cópias dos autos do processo licitatório, para salvaguarda dos direitos da Impugnante, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis (Mandado de Segurança), bem como para comunicação aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Santana de Parnaíba/SP, 26 de janeiro de 2023.

Assinado de forma
YAN ELIAS digital por YAN ELIAS
Dados: 2023.01.26
14:32:24 -03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Yan Elias - OAB/SP 478.626

**RELATÓRIO 1 - Aprovado, em conformidade com
MP 2.200-2/2001**

Versão do software : 2.11rc5
Nome : Verificador de Conformidade
Arquivo Fonte : IP - 20426.pdf
Resumo SHA256 do arquivo : 7f30a6606b2b035111ddde45af18a0149d2388ddfb2d6c2790639c0163f2a429
Tipo do arquivo : PDF
Quantidade de assinaturas : 1
Data de verificação : 26/01/2023 17:30:06 BRT
Fonte da data : Offline

ASSINATURAS

Assinante

Assinante	: CN=YAN ELIAS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=Presencial, OU=43419613000170, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR
Tipo de assinatura	: Destacada
Status da assinatura	: Aprovado
Caminho de certificação	: Aprovado
Estrutura	: De acordo (ISO 32000).
Cifra assimétrica	: Aprovada
Resumo criptográfico	: Correto
Atributos obrigatórios	: Aprovados.

Informações do assinante

CPF	: ***.379.998-**
-----	------------------

Certificados utilizados

Certificado

Buscado	: Offline
Assinatura	: Aprovada
Entidade	: CN=YAN ELIAS, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=Presencial, OU=43419613000170, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor	: CN=AC OAB G3, OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão	: 28/07/2022 14:27:37 BRT
Aprovado até	: 27/07/2025 14:27:37 BRT

Certificado

Buscado	: Offline
Assinatura	: Aprovada
Entidade	: CN=AC OAB G3, OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor	: CN=AC Certisign G7, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão	: 19/11/2016 00:00:00 BRST
Aprovado até	: 01/03/2029 00:00:00 BRT

LCR

Emissor : CN=AC OAB G3, OU=ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 26/01/2023 16:36:04 BRT
Próxima atualização : 26/01/2023 17:36:04 BRT

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=AC Certisign G7, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 28/06/2016 10:07:38 BRT
Aprovado até : 02/03/2029 09:00:38 BRT

LCR

Emissor : CN=AC Certisign G7, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR
Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Data de publicação : 17/01/2023 12:00:04 BRT
Próxima atualização : 16/04/2023 12:00:04 BRT

Certificado

Buscado : Offline
Assinatura : Aprovada
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR
Data de emissão : 02/03/2016 10:01:38 BRT
Aprovado até : 02/03/2029 20:59:38 BRT

Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdMessageDigest
Corretude : Aprovado
Nome do atributo : IdContentType
Corretude : Aprovado

Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival

Resultado da verificação : Aprovado